



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001899/2004-79
Recurso nº 157.028 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.215 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO DÉBITO ANTERIORMENTE CONFESSIONADO E NÃO RECOLHIDO - Com o advento da Lei nº 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A confissão do débito em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), mas impede o lançamento da multa de ofício. Esta somente é cabível nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo previsão para sua cobrança no percentual de 75%, juntamente com o imposto, nos casos de compensação não homologada.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do IRPJ e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A falta de recolhimento da estimativa está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do IRPJ calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do imposto anual. A partir da apuração do IRPJ anual, o limite para a base de cálculo da sanção é o IRPJ devido com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a exclusão da multa de ofício proporcional, vencido o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que não excluía a penalidade. 2) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento quanto à exclusão da multa de ofício isolada, vencidos os conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), Jose Ricardo da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes. Designado o Conselheiro Antonio Praga para redigir o voto vencedor nessa parte, nos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente e Redator Designado


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator

Editado em: 07 JUL 2010

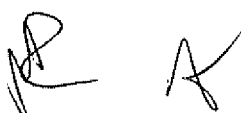
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva (conselheiro substituto), Wilson Fernandes Guimarães (suplente convocado), José Ricardo da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 298/325, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 276/288, que julgou procedentes o lançamento de IRPJ de fls. 131/149, relativo aos anos-calendário 2000 a 2002, do qual a contribuinte tomou ciência em 21.07.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.437.466,66, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na falta/insuficiência de recolhimento IRPJ nos anos 2000 a 2001 e multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas mensais.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, o lançamento teve por base o saldo apurado no ajuste anual, após a constatação de que a contribuinte, nos anos 2000 a 2002, não recolheu as estimativas mensais.



Em relação ao ano 2001, em 31.08.2001, a contribuinte recolheu a parcela de R\$ 900.975,72, informando o período de apuração 30.06.2001. O DARF foi preenchido erroneamente, tendo em vista que foi realizado em um único DARF, quando a intenção do contribuinte era recolher as estimativas de várias competências.

O valor pago quitou as estimativas devidas nos meses de janeiro a julho de 2001 e amortizou a parcela devida no mês de agosto, restando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 205.740,69.

Ainda segundo o relatório fiscal, no 4º trimestre de 2001, a contribuinte declarou os valores das estimativas referentes às competências de novembro e dezembro. Informou que a estimativa do mês de novembro foi liquidada com créditos pleiteados no processo administrativo 10140.000026/2002-87. No entanto, tais créditos não foram confirmados em consulta aos sistemas da SRFB.

Acrescenta que a contribuinte solicitou a compensação das estimativas de dezembro de 2001 e outubro de 2002, que tramitou nos autos do processo administrativo 10140.000811/2003-11, com base nos créditos oriundos do processo administrativo 10140.000026/2002-87. No entanto, à época do pedido de compensação, já havia decisão da DRJ neste último processo não reconhecendo o seu direito creditório. Assim, as estimativas de dezembro de 2001 e outubro de 2002 não foram consideradas pagas.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 165/190. Em suas razões, afirmou que a totalidade do crédito tributado foi extinto por compensação.

Com relação ao ano 2000, a estimativa referente a novembro foi compensada com créditos de IPI, apurados no processo nº 10140.003663/2002-13. A estimativa devida em dezembro foi compensada com créditos de PIS, apurados no processo 10140.001129/2002-64.

Quanto ao ano 2001, afirmou que as estimativas mensais devidas foram liquidadas da seguinte maneira: (i) os meses janeiro e maio foram liquidados com créditos de Finsocial apurados no processo 10140.000026/2002-87; (ii) os meses fevereiro e junho, com créditos de IPI apurados no processo 10140.003663/2002-13; (iii) os meses agosto, outubro, novembro e dezembro (parcialmente) foram liquidados por meio do DARF no valor de R\$ 300.975,70; e (iv) o mês de dezembro foi compensado com créditos de IPI, apurados no processo 10140.000045/2003-94.

Com relação ao ano 2002, afirmou que as estimativas mensais devidas foram liquidadas da seguinte maneira: (i) o mês de outubro foi liquidado com créditos de PIS, apurados no processo 10140.001129/2002-64; (ii) novembro, com créditos de IPI apurados no processo 10140.003663/2002-13; e (iii) os meses novembro e dezembro, foram liquidados com créditos de IPI, apurados no processo 10140.000045/2003-94.

Defendeu a impossibilidade de autuação na pendência de julgamento de pedidos de compensação/restituição. Ao menos, o presente lançamento deve ser sobrestado até ulterior julgamento dos processos administrativos referentes à compensação das estimativas mensais ora lançadas.

Defendeu a legitimidade dos créditos de PIS Semestralidade, Contribuição ao Finsocial, IPI incidente sobre insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados e do direito à compensação de tributos e contribuições indevidamente recolhidos, indicando as



razões pelas quais o seu direito creditório, discutido em outros processos administrativos, deve ser reconhecido.

Contestou a aplicação da penalidade isolada cumulativamente com a multa de ofício. Por fim, defendeu a inaplicabilidade dos juros a taxa Selic, sob o fundamento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 276/288. Em suas razões, esclareceu que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Com relação ao pagamento realizado por meio do DARF no valor de R\$ 300.975,70, em 31.08.2001, em que pese a alegação da contribuinte de que o pagamento foi realizado para quitar as estimativas nos meses agosto, outubro, novembro e parcialmente dezembro, no DARF consta como período de apuração 30.06.2001. Não há como se considerar que o DARF refira-se ao meses posteriores a sua emissão. Ademais, deveria ter sido emitido um DARF para cada mês, e não o recolhimento em um único DARF, como fez a contribuinte.

Pelo exposto, e com base no art. 163 do CTN, entendeu correto o procedimento adotado pela fiscalização ao amortizar os créditos tributários na ordem crescente do prazo de prescrição.

Com relação às compensações, inicialmente esclareceu que não será analisado o seu mérito, por não se tratar de matéria discutida no presente processo administrativo.

De acordo com informações do Saort nº 26/2006, às fls. 253/2547, as compensações pleiteadas pela contribuinte não se realizaram.

Com relação ao processo nº 10140.000026/2002-87, que trata do pedido de restituição de Finsocial, este já foi objeto de decisão definitiva, em 26.12.2005, no sentido do não-reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte. Ademais, não consta pedido de compensação naqueles autos.

Quanto ao processo nº 10140.001129/2002-64, que trata de pedido de restituição de contribuição para o PIS, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte, conforme decisão datada de 07.02.2006. O único pedido de compensação juntado àqueles autos refere-se a débito de COFINS que já se encontrava inscrito em dívida ativa.

As compensações referentes às estimativas mensais objeto do presente processo administrativo foram discutidas no processo administrativo 10140.00811/2003-11. Foi aberto processo de representação para lançamento dos aludidos débitos, que, no entanto, foi arquivado, tendo em vista que os débitos já haviam sido lançados através de autos de infração, conforme Informação Fiscal de fls. 251/251.

A respeito do processo nº 10140.003663/2002-13, as compensações pleiteadas não foram homologadas e, como a contribuinte não recorreu da decisão, proferida em 01.02.2005, os débitos cadastrados no referido processo foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.



Quanto ao processo 10140.000045/2003-94, o direito creditório pleiteado não foi homologado. O processo encontra-se pendente de julgamento perante a DRJ de Juiz de Fora. No entanto, a parte do ajuste do IRPJ do ano 2001 e parte da multa isolada, correspondentes à compensação pleiteada naquele processo foram transferidas para outro processo (19709.000039/2006-81, em atendimento à diligência determinada conforme fls. 262/264. Assim, quanto a essa parcela do débito, não há manifestação a ser expendida.

Assim, a DRJ entendeu que não poderiam ser considerados os créditos objeto dos processos de compensação acima indicados.

Com relação à aplicação da multa isolada, afirmou estar em consonância com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. As multas aplicadas possuem hipóteses distintas, não havendo óbice à sua cobrança concomitante. Por fim, manteve a aplicação de juros à taxa Selic, por estar em conformidade com a legislação vigente, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória.

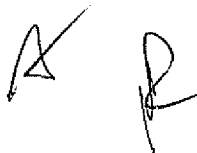
A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 11.01.2007, conforme AR de fls. 295, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 298/308, em 01.02.2007. Em suas razões, a contribuinte defendeu a desnecessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não homologada, bem como a impossibilidade de cobrança de multa de ofício nesses casos. As declarações de compensação constituem documentos hábeis à inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, se for o caso.

Em que pese o argumento da decisão recorrida, no sentido de que somente as declarações de compensação apresentadas após a publicação da MP nº 135/2003 consistiriam em confissão de dívida, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 afirma, sem ressalvas, que os pedidos de compensação pendentes são considerados como confissão de débito.

Em decorrência, não procede a amortização linear promovida pela fiscalização em relação ao pagamento realizado através de DARF, no valor de R\$ 300.975,70, pois as estimativas devidas nos meses janeiro a julho de 2001 foram objeto de compensação, sendo indevido o lançamento correspondente aos meses de agosto, outubro e novembro de 2001.

Por fim, defendeu a impossibilidade da cobrança da multa isolada e multa de ofício, por representar *bis in idem*.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento refere-se (i) a falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ nos anos 2000 a 2002, em razão da não homologação das compensações pleiteadas; e (ii) imposição de penalidade isolada, em razão do não recolhimento de estimativas mensais.

Inicialmente, registre-se que a contribuinte não contestou o mérito do lançamento, tendo se restringido a defender (i) a impossibilidade do lançamento nos casos em que o débito tenha sido confessado por meio de declaração de compensação; e (ii) a aplicação concomitante da multa de ofício e penalidade isolada. Assim, com relação ao mérito, a matéria será considerada não impugnada, em conformidade com o Decreto nº 70.235/72.

Com relação à compensação de débitos, com o advento da Lei nº 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Em que pese os pedidos de compensação formulados pela contribuinte sejam anteriores a sua publicação, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê, expressamente, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

O fato do débito ter sido confessado em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo no lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência.

No entanto, por se tratar de confissão de dívida, podendo, inclusive, ser encaminhado à Dívida Ativa, entendo que não cabe o lançamento da multa de ofício. Esta somente é cabível nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo previsão para sua cobrança no percentual de 75%, juntamente com o imposto, nos casos de compensação não homologada. Assim, entendo que deve ser cancelada a penalidade de ofício aplicada.

Com relação à penalidade isolada, entendo que igualmente não pode prosperar. A multa isolada em questão foi aplicada sob o fundamento de ausência de recolhimento de estimativa mensal. Ocorre que, no presente caso, anteriormente ao lançamento de ofício, as estimativas mensais foram objeto de pedido de compensação. Como dito, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Ademais, encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a Declaração de Ajuste Anual. Assim,



após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em DIPJ apresentada pela contribuinte. Improcede, portanto, a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, se exigida após o encerramento do exercício, por falta de base oponível.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa de ofício e da penalidade isolada, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga

Consoante preciso relato do conselheiro Alexandre da Fonte, as compensações pleiteadas pelo contribuinte para extinção do tributo devido mensalmente por estimativa não foram homologadas por inexistência do crédito pleiteado.

Passo ao voto vencedor apenas quanto a matéria “exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas”,

O voto condutor da lavra do ilustre conselheiro merece reparos nessa parte. Isso porque, a contribuinte deixou de recolher as estimativas mensais utilizando-se de pretensos direitos creditórios, antes de reconhecidos, que posteriormente não logrou mesmo deferimento.

Portanto, da mesma forma que cabe a exigência do principal cabe também a multa de ofício: seja a multa isolada sobre as estimativas, seja a multa proporcional sobre o saldo a pagar.

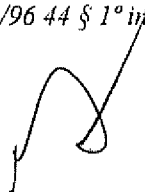
Sou pelo entendimento que não cabe a cobrança concomitante de ambas as penalidades sobre a mesma base, conforme vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em centenas de julgados.

Reconheço que são infrações distintas e, nesse caso, a multa isolada é devida, mesmo tendo sido lançada após o encerramento do período de apuração, haja vista que o contribuinte tem saldo de imposto a pagar, também objeto de lançamento.

Adoto aqui o entendimento da CSRF em diversos julgados, dentre eles o acórdão CSRF/01-05.403 de 20/03/2006, cuja ementa transcrevo a seguir.

“IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do IRPJ e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir do IRPJ devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).”

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º)

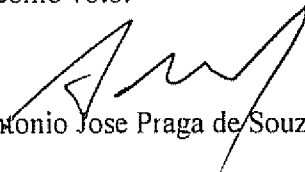


A base de cálculo da multa é o valor do IRPJ calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do imposto anual. A partir da apuração do IRPJ anual, o limite para a base de cálculo da sanção é o IRPJ devido com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b")

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores.."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício proporcional, mantendo o principal e a multa de ofício isolada.

É como voto.



Antonio Jose Praga de Souza.